EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 44ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Autos processuais n.º 1059447-39.2013.8.26.0100

(Processo eletrônico)

Ação Civil Pública

AGINEW ELETRÔNICA LTDA – ME, antiga empresa que tinha como denominação Agitecnica Eletrônica Ltda – ME (contrato social alterado), já qualificada nos autos da Ação, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, com fundamento no artigo 261 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

em face da Ação Civil Pública, que lhe move **PROTESTE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR,** também já qualificada, pelas razões que se passa a expor:

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F1.

1. A impugnada, em sua peça vestibular, deu à causa o valor de **R$ 6.380.460,00 (seis milhões trezentos e oitenta mil quatrocentos e sessenta reais)** com base no artigo 57, parágrafo único do CDC, por analogia, o qual dispõe que:

> *"Art. 57. A pena de multa, graduada de* acordo *com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.*
>
> *Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo."*

2. Em que pese pretenda a Impugnada haver da Impugnante quantia "supostamente" devida aos consumidores que também "supostamente" foram lesados pela Impugnante, fato é que a Impugnada não pode dar à causa valor simbólico, ainda mais usando como analogia determinado dispositivo normativo aplicável apenas aos órgãos da administração pública competentes.

3. Conforme se extrai da norma em comento, observa-se que esta se refere ao piso mínimo e máximo para aplicação de multa por parte dos órgãos administrativos em face daqueles que se fizerem parte de

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F1.

processo administrativo em virtude do descumprimento do que rege o Código de Defesa do Consumidor.

4. Ora, a Impugnada não é órgão da administração pública e, menos ainda, detém qualquer legitimidade ou competência para se igualar a tal.

5. **Inexiste, portanto, a possibilidade de analogia!**

6. Comparar o valor da causa de ação civil pública de forma analógica com o que dispõe o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor para fins de atribuição do valor da causa revela-se indevido e totalmente descabido.

7. A uma porque inexiste qualquer correlação entre "valor da causa" para com o "valor de sanção" aplicável em processo administrativo movido por ente da administração pública e, a duas, porque não há qualquer correlação do valor indicado para com os supostos prejuízos suscitados pela Impugnada em face dos consumidores.

8. Mesmo se tratando de ação cujo valor é inestimável, não compete à Impugnada dar à causa referido valor, ABSURDO E TERATOLÓGICO NA CIFRA DE MAIS 6 MILHÕES DE REAIS, posto que destoado, em muito, da realidade comercial existente entre a Impugnante e seus consumidores.

9. Neste sentido, há decisões bem acertadas das mais diversas cortes estaduais que corroboram o quanto exposto. Senão vejamos:

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F1.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO CONTEÚDO ECONÔMICO BUSCADO. ESTIMAÇÃO. ART. 258 DO CPC. R$ 10.000.000,00. IRRAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o proveito econômico buscado pelo autor. 2. No caso de inexistirem dados concretos para aferir o interesse econômico envolvido, necessário se faz, para o cálculo do valor da causa, aplicar a regra do art. 258, do Código de Processo Civil. 3. Todavia, para a estimativa deste valor, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade. 4. Assim, razoável o valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), arbitrado pelo juízo a quo. 5. Agravo legal improvido****.*

(TJ-PE - AGV: 192157 PE 0192157101, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 26/11/2009, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 135)

10. E, ainda:

AÇÃO CIVIL COLETIVA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA PRETENSÃO ECONÔMICA DOS AUTORES. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 258 DO CPC. Impossibilitada a aferição ""a priori"" da extensão da pretensão, e do valor econômico imediato da ação civil pública, dada a amplitude de interesses individuais, e a incerteza de eventuais prejuízos dos

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F1.

investidores, caracterizada está a ação de valor inestimável. Inviável a fixação do valor da causa com base no disposto no art. 259 do CPC, ***impõe-se, o arbitramento e seu acatamento, desde que o atribuído na inicial, não se mostre inteiramente dissociado da realidade da lide****.*

(TJ-MG 101450741182850011 MG 1.0145.07.411828-5/001(1), Relator: FERNANDO CALDEIRA BRANT, Data de Julgamento: 18/06/2008, Data de Publicação: 05/07/2008)

11. Conforme bem exposto na peça defensiva, a Impugnante se trata de empresa cujo rendimento anual bruto perfaz a *monta média* de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

12. Pretende a Impugnada que a Impugnante seja condenada a reparar os supostos prejuízos experimentados pelos consumidores, ainda desconhecidos em sua totalidade.

13. **Ora, Excelência, como poderiam os supostos prejuízos dos consumidores estimarem cifras milionárias como quer fazer crer a Impugnada?**

14. **Referida monta indicada pela Impugnada não seria atingida sequer se fosse considerada a totalidade dos consumidores da Impugnante no período de cinco anos, como se tais tivessem sofrido prejuízos.**

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F1.

15. Referida ação em hipótese alguma poderia alçar uma cifra absurda de mais de R$ 6 milhões de reais!

16. Pergunta-se: Se pretendia a Impugnada conferir à causa valor fictício, por qual motivo não indicou um valor considerado razoável, tais quais os indicados nos julgados acima transcritos?

17. Por tais razões, resta impugnado o valor da causa atribuído pela Impugnada, devendo ser bruscamente diminuído.

18. ANTE O EXPOSTO, requer a Vossa Excelência, se digne a receber o presente incidente de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, fulcrado no artigo 261, do Código de Processo Civil, autuando-se o mesmo em apenso e ouvindo-se a Impugnada no prazo de 5 (cinco) dias, para ao final, ser JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE, reduzindo-se bruscamente o valor da causa, inadmitindo-se a indicação de valor à causa feita por analogia ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, por inexistir qualquer correlação legal ou fática.

Termos em que pede deferimento

São Paulo, 23 de setembro de 2013

JAIRON BARBOSA DOS SANTOS

OAB/SP nº. 336.339

Este documento foi assinado digitalmente por Tribunal de Justica Sao Paulo e JAIRON BARBOSA DOS SANTOS. Protocolado em 25/09/2013 às 14:15:20.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 1059447-39.2013.8.26.0100 e o código 5673F1.